PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 162/2025

EMENTA: "Estabelece diretrizes para o manejo populacional de capivaras e a conscientização e prevenção da febre maculosa no Município de Leme e dá outras providências".

Autoria: Amarilis de Oliveira Ribeiro

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação reunida extraordinariamente na Sala das Comissões "*Palmiro Ferreira Vieira*", analisando detidamente o presente Projeto, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também seu voto:

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária da nobre Vereadora Amarilis de Oliveira Ribeiro que busca autorização legislativa, para estabelecer diretrizes sobre o controle, manejo e o monitoramento de capivaras no Município de Leme com a finalidade de prevenir a febre maculosa.

2. Indiscutível é o mérito e a intenção da autora do projeto, contudo, o texto legal em si não traduz os entendimentos dos Tribunais Estaduais, em especial o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo bem como fere legislação federal.

3. Conforme apontado, a proposta viola a Lei Federal nº 5.197/67, que trata das ações de manejos de animais silvestres, como a capivara. Mesmo porque a gestão e a fiscalização da fauna silvestre são de responsabilidade do IBAMA, por meio do Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre (SISFAUNA).

4. Ainda, o projeto trouxe autorização para que o Executivo desenvolva programas de manejo e facultou este firmar parcerias e convênios o que,

conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é inadmissível propostas de iniciativa parlamentar com tais práticas pois viola a reserva administrativa e acaba por impor ato de gestão, fato este que exarou entendimento no sentido da inconstitucionalidade de propostas parlamentares que apresentam-se desta forma.

5. Outro ponto a se observar é que, o projeto trouxe ainda que cabe à Secretaria de Saúde, Meio Ambiente e Educação, de forma integrada atuem na elaboração e execução de ações para o cumprimento do disposto na proposta, mais uma vez impondo obrigações a órgãos do Executivo o que contradiz entendimentos jurisprudenciais, caracterizando vício de iniciativa.

6. Portanto, após o exposto acima e com base nos entendimentos da jurisprudência de nosso Estado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é de parecer **DESFAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 162/2025.

Sala das Comissões "*Palmiro Ferreira Vieira*" em 12 de novembro de 2.025.

Pela Comissão C. J. e R.

Ellan Ricardo da Paixão
PRESIDENTE

Airton Cândido da Silva
VICE-PRESIDENTE

João Carlos Cerbi
SECRETÁRIO